



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.002807/2021-63

Assunto: Homologação do resultado fracassado do Concorrência nº 90003/2026. Recurso indeferido pela DIRECON.

Senhora Diretora-Geral,

Nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, do art. 9º, III, V e VI, do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e do art. 30, XIII, do ADG nº 14/2022, a COPEL submete os presentes autos à Diretoria-Geral, a fim de que sejam avaliadas a conveniência e a oportunidade de homologação do **resultado fracassado** do certame ora em exame, observadas as seguintes informações:

Objeto	CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, pelo critério de julgamento TÉCNICA E PREÇO, por meio do regime de Empreitada por Preço Unitário, destinado à contratação de empresa especializada para a execução de investigação técnica, levantamentos, modelagem, ensaios, laudos, mapeamento de danos diagnósticos e elaboração de projeto básico de recuperação estrutural e restauração de fachada-cortina do Anexo I do Senado Federal.
--------	--

Concorrência nº	90003/2026
Edital	00100.053628/2026-27
Publicação DOU/Jornal	00100.010343/2026-00
Autorização para licitar	00100.244750/2025-20
Termo de Julgamento/Ata apreciação dos recursos	00100.053636/2026-73, 00100.055245/2026-93
Recursos contra decisão da COPEL	00100.053646/2026-17
DIRECON: indeferimento dos recursos	00100.057409/2026-17

Houve ocorrência de condutas atípicas que justificam a abertura de procedimento administrativo para apuração e aplicação de penalidades?	NÃO
--	-----

Por meio de despacho NUP 00100.055255/2026-29, a COPEL informou que:

Comunicamos que as empresas REFRAWORK SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e VISÃO ENGENHARIA LTDA, tempestivamente, apresentaram recursos contra a decisão de desclassificação de suas propostas técnicas apresentadas na Concorrência Eletrônica nº 90003/2026. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, os recursos foram devidamente conhecidos. Não houve apresentação de contrarrazões. Com base na manifestação da Banca Avaliadora, manteve-se a decisão anteriormente exarada de desclassificação das propostas técnicas das empresas REFRAWORK SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (Recorrente 1) e VISÃO ENGENHARIA LTDA.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Comunicamos que a presente licitação restou fracassada. Conforme registro no Termo de Julgamento¹ do certame, as empresas classificadas não apresentaram documentação solicitada pelo agente de contratação e tiveram as propostas desclassificadas, conforme item 5.7 do edital.

Encaminhamos, pois, os autos a Vossa Senhoria para apreciação e julgamento das peças recursais, em consonância com o disposto no art. 10, IV, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal. Em caso de concordância com a análise do Agente de Contratação, cuja decisão consta da Ata de Apreciação de Recurso², compete à Diretoria Geral realizar a homologação do certame, conforme disposto no art. 9º, inciso VI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

[...]

Por intermédio do Despacho nº 0293/2026-Assessoria/DIRECON (documento nº 00100.057409/2026-17), a Assessoria-Técnica da DIRECON, após conhecer e analisar as razões recursais, bem como os esclarecimentos prestados pelas unidades técnicas, opinou pelo acolhimento da decisão da COPEL.

Diante disso, o Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória, prolatou sua decisão para **INDEFERIR** os recursos administrativos, conforme segue:

Considerando as informações constantes dos autos, com fundamento no inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, **ACOLHO** as razões expostas pelo Senhor Pregoeiro e a manifestação da Assessoria Técnica **para manter os fundamentos da decisão que desclassificou as empresas recorrentes,** negando provimento aos recursos interpostos pelas licitantes **REFRAWORK SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e VISÃO ENGENHARIA LTDA.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90003/2026. (grifou-se)

Encaminhem-se os autos à DGER, para adjudicação do objeto e homologação do certame, com fulcro no art. 9º, incisos V e VI, do Anexo V, do RASF.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, recomenda-se acolher a proposição da COPEL para homologação do **resultado fracassado** do presente Pregão Eletrônico, tanto no âmbito do sistema Compras.gov.br quanto no dos presentes autos.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)

Kleber Minatogau
Assessor Técnico

(assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Gestora do NASC/ATDGER





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

De acordo. Considerando a informação técnica e as informações e documentos carreados aos autos, e com amparo no art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, **HOMOLOGO** o resultado fracassado da Concorrência nº **90003/2026**, no âmbito dos presentes autos e no do sistema Compras.gov.br.

Encaminhem-se os autos à **SINFRA**, para ciência e adoção das demais providências.

Brasília, 30 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA

Diretora-Geral

